

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS**

**IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

**ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-866-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

---

### **Apresentação**

O XXX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário Unichristus, na cidade de Fortaleza – Ceará, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 e elegeu o tema "Acesso à Justiça, solução de litígios e desenvolvimento" como eixo norteador dos seus trabalhos.

O evento propiciou a aproximação entre PPGDs de todo território nacional, coordenadores, professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, com as mais diversas e relevantes áreas de concentração.

Com foco no aperfeiçoamento das formas consensuais de solução de conflitos, os estudos apresentados no Grupo de Trabalho reiteram a centralidade da conciliação, mediação e arbitragem como alternativas ao aparato estatal, comumente mais céleres e menos custosas em comparação ao processo judicial. Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a modernização da Justiça brasileira com vistas ao avanço da racionalidade e economicidade dos gastos públicos.

Nessa toada, o GT sediou discussões sobre mediação ambiental e a atuação resolutiva do Ministério Público, fomentou o aprofundamento nos fundamentos desses mecanismos, colocando em pauta a construção, inclusive, do termo "alternativo" que, por tempos, diferenciou tais estratégias da grande via da judicialização no Brasil.

Foram abordadas as necessidades e as questões que norteiam o uso da mediação no âmbito da Administração Pública. A inovação presente na Lei n. 14.230 de 2021, além de promover alterações na improbidade administrativa, viabilizando o acordo de não persecução cível, possibilitou a elaboração de pesquisas com a discussão sobre os desafios e as perspectivas do novo instituto, inclusive considerando que ele pode ser uma alternativa adequada considerando a corriqueira morosidade das ações judiciais de improbidade administrativa.

O GT contemplou pesquisas realizadas a partir da atuação das entidades sindicais patronais; as inovações trazidas no âmbito criminal, notadamente no que diz respeito à celebração de acordos de não-persecução penal em matéria de tráfico privilegiado; as questões, entraves e perspectivas do acesso à justiça nas demandas consumeristas em contexto de superendividamento; a relevância dos termos de ajustamento de conduta nos grandes

acidentes de consumo; a atuação específica do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará (DECON-CE); as lógicas e racionalidades da mediação virtual situadas no sistema multiportas; as proposições no Legislativo que versam sobre as temáticas do acesso à justiça; as perspectivas e desafios de pensar o comunitarismo, a qualidade dos acordos construídos, a atuação da Advocacia Popular e os compromissos firmados para um devido e adequado tratamento na gestão de conflitos que promova desenvolvimento humano, potencialize justiça social e instigue a construção de vias de acesso a uma ordem jurídica justa para todas e todos; e provocou, com inovação e criatividade, ao uso do improviso e da sensibilidade, sem perder o tom, no campo do gerenciamento de crises.

No GT ainda refletiu-se acerca dos avanços e das dificuldades na implementação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário brasileiro; avaliou-se o Índice de Conciliação, indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças, e constatou que o resultado obtido com a quantidade de conciliações ainda não é compatível com todo esse esforço institucional; argumentou-se sobre a relevância da utilização da mediação nos conflitos sucessórios e que as soluções pacíficas dos conflitos não podem ser consideradas com um mero ato de impulso como cumprimento de uma obrigação processual; defendeu-se a necessidade da popularização das outras portas de acesso à justiça e a consequente necessidade da expansão da difusão da cultura da mediação no ambiente escolar; discutiu-se sobre a importância da neutralidade do mediador e da importância da interface da mediação com outros campos do saber.

As pesquisas baseadas em séries históricas, os estudos de casos específicos, a discussão de casos inovadores e o olhar atento de profissionais que atuam diretamente com a conciliação, a mediação e a arbitragem resultou em uma confluência entre teoria e empiria, permitindo uma discussão plural e abrangente com foco na efetividade das formas consensuais e adequadas para os variados tipos de conflitos.

Convidamos, portanto, para que apreciem a íntegra dos artigos e agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de apresentar essa obra que reúne grandes textos!

Prof. Dra. Ana Carolina Farias Almeida da Costa

Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará – UECE e Faculdade Christus, Eusébio, Ceará.

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior

Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas/FMU, São Paulo, SP

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Ceuma, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, MA e Universidad de Salamanca, Espanha.

**A MEDIAÇÃO E A ARBITRAGEM COMO MEIOS DE INCENTIVAR A HORIZONTALIDADE ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PARTICULAR NO ÂMBITO DA DESAPROPRIAÇÃO À LUZ DA LEI Nº 13.867/2019**

**MEDIATION AND ARBITRATION AS A WAY OF ENCOURAGING HORIZONTALITY BETWEEN THE PUBLIC ADMINISTRATION AND A PRIVATE PERSON IN THE SCOPE OF EXAPROPRIATION UNDER LAW NUMBER. 13.867/2019**

**Harissa Castelo Branco Roque <sup>1</sup>**

**Resumo**

A desapropriação é um instituto utilizado pela Administração Pública para retirar a propriedade de um particular, mediante o pagamento de uma indenização justa e prévia, com fins de satisfazer o interesse público. Sendo um ato revestido de completa constitucionalidade, resta ao particular, em caso de insatisfação, discutir judicialmente apenas sobre a indenização, partindo do fato de que não é raro o Poder Público pagar quantias inferiores às que seriam consideradas justas, levando a conflitos que lotam o poder judiciário, podendo durar anos até suas resoluções. Logo, o objetivo desse trabalho é buscar formas alternativas menos dispendiosas de tratamento de conflitos, chegando à conclusão de que a mediação e a arbitragem já são utilizadas, havendo, inclusive, uma lei, a 13.867/2019, que regulariza o uso desses métodos no âmbito da desapropriação, auxiliando, portanto, na formação de uma maior horizontalidade entre a Administração Pública e o particular e na obtenção de um fim desejado: a desapropriação amigável. Buscou-se, portanto, respostas através de consulta à literatura, à luz da Carta Magna, do Decreto-Lei nº 3.365/41, além da lei nº 13.867/2019.

**Palavras-chave:** Desapropriação, Mediação, Arbitragem, Horizontalidade, Administração pública, Particular

**Abstract/Resumen/Résumé**

Expropriation is an institute used by the Public Administration to remove property from a private individual, upon payment of fair and prior compensation, with the aim of satisfying the public interest. Being an act covered by constitutionality in full, it is up to the individual, in case of dissatisfaction, to argue in court only about the compensation, based on the fact that it is not uncommon for the Public Power to pay amounts lower than what would be considered fair, leading to conflicts that fill the judicial power, which can last years until its resolutions. Therefore, the objective of this research is to seek less expensive alternative ways of dealing with conflicts, reaching the conclusion that mediation and arbitration are already used, and there is even a law, 13.867/2019, which regulates the use of these methods

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário Christus

in the scope of expropriation, therefore helping to form greater horizontality between the Public Administration and the private and to obtain a desired end: friendly expropriation. Therefore, answers were sought by consulting the literature, in light of the Magna Carta, Decree-Law n° 3,365/41, in addition to law n° 13,867/2019.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Expropriation, Mediation, Arbitration, Horizontality, Public administration, Private person

## INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, a Administração Pública, pautada no princípio da supremacia do interesse público, vem realizando desapropriações em face de particulares, ato administrativo que entra em colisão com o direito fundamental à propriedade privada.

Acontece que a Constituição Federal de 1988 prevê ser a desapropriação um ato válido, contanto que seja pago a aquele particular uma quantia indenizatória prévia e justa, o que, muitas vezes, acaba não acontecendo, ensejando diversos processos que lotam, cada vez mais, o Poder Judiciário brasileiro e que podem durar décadas até a sua devida solução.

Com a finalidade de uma resolução mais rápida e menos trabalhosa de um litígio, são previstos os meios adequados de tratamento de conflitos, formas de conduzir as partes de um determinado processo até um acordo, desafogando o Judiciário. A partir disso se começa a falar em mediação e arbitragem.

Diante de inúmeros processos sobre o tema que pareciam não ter fim, o legislador previu, na lei nº 13.867/2019, a mediação e a arbitragem, modificando, assim, o Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe sobre a desapropriação.

Foi publicada nesta terça-feira (27), no Diário Oficial da União, a sanção ao projeto que autoriza o uso de mediação ou arbitragem para definir os valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública. A Lei 13.867, de 2019, é oriunda de um projeto do senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) e tem por finalidade viabilizar uma resolução mais rápida dos processos de desapropriação de imóveis. O texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em junho, como PL 10.061/2018, mas tramitou no Senado como PLS 135/2017 (AGÊNCIA SENADO, 2019, p. 1).

Em um primeiro momento, procura-se analisar a desapropriação, sua constitucionalidade, de que forma ela é realizada e como agir quando há colisão com direitos fundamentais do particular.

Posteriormente, pretende-se avaliar os meios adequados de tratamento de conflitos, com foco na mediação e na arbitragem, para perceber como esses mecanismos auxiliariam na formação de uma maior horizontalidade entre a Administração Pública e o particular, evidenciando as mudanças que a lei nº 13.867/2019 causou no Decreto-lei nº 3.365/1941.

Logo, busca-se repostas para os seguintes questionamentos: A desapropriação é constitucional, podendo, inclusive, limitar direitos fundamentais? E de que forma a mediação e a arbitragem fomentariam uma maior horizontalidade entre a Administração Pública e o particular quando se trata desse ato administrativo?



## 1 DESAPROPRIAÇÃO

Antes de tudo, é importante relembrarmos o conceito de desapropriação. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2014), esse ato administrativo consiste em um procedimento, através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Rios (2018) afirma ser tal instituto um típico ato de intervenção, onde a Fazenda Pública, através de autoridades competentes, vai retirar, de forma autoritária, o direito que o particular tem sobre um determinado bem, por meio de atos previstos em lei, com a finalidade de satisfazer um interesse maior: o público.

Percebe-se que a base desse procedimento é o interesse público, em decorrência de sua supremacia sob o interesse privado, princípio esse que consiste em um dos pilares do regime jurídico administrativo, conforme explica Matheus Carvalho (2017), ao aduzir que o interesse público é supremo sobre o interesse particular e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas.

Far-se-á uma breve recapitulação ao longo das constituições brasileiras, partindo de 1824 até 1988, com a finalidade de verificar se todas previam esse ato administrativo e, caso sim, se houve mudanças através dos anos, indo da época do Império até a atual democracia.

Antes de 1824, a desapropriação já fazia parte do ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, foi com o advento da primeira constituição, em seu art. 179, item 22, que esse procedimento foi alçado a nível constitucional (NOGUEIRA; FERREIRA, 2013). Esse art. dizia o seguinte:

É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação (BRASIL, 1824).

Na Constituição seguinte, a primeira republicana e datada de 1891, o direito à propriedade é resguardado, com exceção da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, nos termos do seu art. 72, § 17 (BRASIL, 1891).

A Carta Magna de 1934 também prevê esse procedimento no art. 113, item 17, segundo o qual se garantia o direito de propriedade, não podendo este ser exercido contra o interesse social ou coletivo, sendo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública feita nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Caso houvesse perigo iminente, como

guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderiam usar da propriedade particular até onde o bem público exigisse, ressalvado o direito à indenização (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937 mencionava uma lei que regularizaria a desapropriação. Essa novidade legislativa foi o Decreto-lei nº 3.365/41, que se tornou o diploma legal da desapropriação.

Já a carta constitucional de 1937, assim preceituava: ‘O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhes regularem o exercício’. Clara alusão ao Decreto-lei 3.365/41, que se tornou o diploma legal fundamental das desapropriações em geral, especialmente aquelas que têm por finalidade a necessidade ou utilidade pública, devido à sua importância ficou conhecido como ‘Lei Geral das Desapropriações’ (NOGUEIRA; FERREIRA, 2013, p. 3).

Não houve mudanças significativas quanto à desapropriação nas Constituições posteriores, mesmo durante um período ditatorial. O que se pode visualizar de maior relevância dessa recapitulação é que esse instituto já fazia parte do ordenamento jurídico mesmo antes da primeira Carta Magna, em 1824, e que se manteve presente em todas as posteriores, ganhando um Decreto Lei para uma melhor regularização em 1941.

Até que se chega em 1988, data da promulgação da atual Lei Maior. O constituinte originário alçou a desapropriação a nível de direito fundamental coletivo, uma vez que está presente no art. 5, XXIV, prevendo que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na própria Constituição (BRASIL, 1988).

Mudando o foco para o direito do particular, a própria Carta Magna atual prevê o direito à propriedade privada como um direito fundamental, expresso no art. 5, XXII. No entanto, já visualizando a supremacia do interesse público, o constituinte originário condicionou esse direito ao fato de que a propriedade precisa atender à sua função social, em seu art. 5, XXIII. E o que seria essa função? No caso da propriedade urbana, a função social estará cumprida quando as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor forem atendidas, de acordo com o art. 182, §2º, da Constituição de 1988.

Segundo Helena Pitsica (2016), a função social não é externa à propriedade, mas interna, uma vez que é elemento constitutivo do conceito jurídico desse direito, sem o qual não se torna perfeito. Importante lembrar que não basta ser titular do domínio, precisando haver o dever de conciliar o interesse individual com o coletivo.

Fica claro, então, que se está diante de dois direitos fundamentais: um individual e outro coletivo. Qual dos dois prevaleceria, portanto? Necessário seria lembrar do que a doutrina brasileira fala sobre colisão de direitos fundamentais, uma vez que estes teriam natureza principiológica e não de regras. Isso quer dizer que seria aplicada a ponderação, em vez do regime do “tudo ou nada”.

Esse fenômeno – a colisão de direitos fundamentais – decorre da natureza principiológica dos direitos fundamentais, que são enunciados quase sempre através de princípios. Como se sabe, os princípios, ao contrário das regras, em vez de emitirem comandos definitivos, na base do ‘tudo ou nada’, estabelecem diversas obrigações (dever de respeito, proteção e promoção) que são cumpridas em diferentes graus (MARMELSTEIN, 2019, p. 367).

Ronald Dworkin (2010) foi o responsável por iniciar essa linha de raciocínio, ao demonstrar, em sua obra *Levando os Direitos a Sério* que a diferença entre princípios e regras seria de natureza lógica, uma vez que às regras se aplica o “tudo ou nada”, ou seja, ou a regra é válida, ou não é.

Tudo acima está exposto para explicar que, devido à sua natureza principiológica, tanto o direito à propriedade, quanto a desapropriação serão ponderadas. Percebe-se que, devido à supremacia do interesse público, haverá a predominância da desapropriação, limitando o direito à propriedade, mas este não será esquecido, uma vez que o ato administrativo só poderá ser realizado mediante o pagamento de uma prévia e justa indenização.

Respondido o primeiro questionamento, chega-se à conclusão de que a desapropriação é, sim, um ato administrativo constitucionalmente válido e que limitará direitos fundamentais do particular, muito embora jamais poderá aniquilá-los por completo, em decorrência da ponderação.

Passado esse primeiro momento, explicar-se-á brevemente sobre o objeto da desapropriação, seus pressupostos e suas fases. Mello (2014) aponta que a desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade. Isso quer dizer que ela é, por si mesma, suficiente para instaurar a propriedade em favor do Poder Público, independentemente de qualquer vinculação com o título jurídico do anterior proprietário.

O objeto da desapropriação é claramente apontado por Carvalho (2017) como sendo todos os bens de valor econômico sejam eles móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, públicos ou privados, sendo também admitida a desapropriação de direito de créditos e ações referentes a cota de sociedades em pessoas jurídicas. Rios (2018) vai além nesse conceito, apontando que, muito embora a Constituição de 1988 nada diga a respeito desse assunto, se limitando a trazer os requisitos do instituto, de acordo com o Decreto-lei nº 3.365/1941, todos

os bens podem sofrer desapropriação pelos Entes Federativos, se incluindo, no tocante a bens imóveis, o subsolo e o espaço aéreo, quando estes ocasionarem, ao serem utilizados, prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

Seus pressupostos são apontados por Di Pietro (2021) como necessidade pública, utilidade pública e interesse social, conforme se pode encontrar no art. 5, XXIV, CF/88. A administrativista conceitua os três, apontando que o primeiro pode ser encontrado quando a Administração Pública está diante de um problema que não pode ser removido, nem procrastinado, e para cuja solução é indispensável incorporar, no domínio do Estado, o bem particular; o segundo quando a utilização da propriedade é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo, mas não constitui um imperativo irremovível; e, por fim, o terceiro quando o Estado está diante dos chamados interesses sociais, ou seja, daqueles diretamente atinentes às camadas mais pobres da população e à massa do povo em geral, concernentes à melhoria nas condições de vida, à mais equitativa distribuição da riqueza, à atenuação das desigualdades em sociedade (DI PIETRO, 2021).

Di Pietro (2021) também menciona que esse procedimento compreende duas fases, com a primeira sendo declaratória e a segunda, executória. Na fase declaratória, o Poder Público declarará a utilidade pública ou o interesse social para que o bem possa ser desapropriado. Passando para a fase executória, ela poderá se desenvolver em administrativa ou judicial, também podendo ser objeto de meio alternativo de solução de conflito, ou seja, mediação e arbitragem. É quando o Estado irá adotar as providências necessárias para a transferência do bem, após o pagamento da quantia considerada justa (CARVALHO, 2017).

A via administrativa será tratada posteriormente nesse trabalho, já a judicial será por meio de ação de desapropriação, regulamentada pelo Decreto-lei nº 3.365/1941. Nos termos do seu art. 11, quando a União for a autora, essa ação será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens. A exordial conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações, segundo o art. 13 (BRASIL, 1941).

O juiz, então, despachará a inicial e designará um perito de sua livre escolha, técnico, sempre que possível, para proceder à avaliação dos bens, sendo assegurado às partes o direito de indicar assistente técnico de perito de sua confiança, de acordo com o art. 14 e seu § único (BRASIL, 1941).

O art. 16 trata da citação, que poderá ser feita por mandado na pessoa do proprietário dos bens, exceto quando o citando não for conhecido, estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que será certificado por dois oficiais do juízo, segundo o art. 17 (BRASIL, 1941).

Carvalho (2017), comentando a legislação, aponta que, após a citação, o réu terá o prazo de quinze dias para apresentar a defesa, a qual, no mérito, apenas poderá versar sobre o valor indenizatório. Além disso, vícios processuais também poderão ser analisados como matéria de defesa, não se admitindo nenhuma outra além das estipuladas em lei.

Caso haja concordância acerca do preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador, conforme o art. 22. Caso não, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento, segundo o art. 23. O §1º aponta que esse perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo (BRASIL, 1941).

Por fim, haverá audiência de instrução e julgamento, nos moldes do Código de Processo Civil. Após, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização, segundo o art. 24. Dela, caberá apelação com efeito apenas devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante, nos termos do art. 28 (BRASIL, 1941).

Essa é a fase de execução pela forma judicial, no entanto, é necessário lembrar que ela também poderá ser realizada por via administrativa, quando haverá o uso dos meios adequados de tratamento de conflitos, especificamente a mediação e a arbitragem, sendo tratada nos tópicos seguintes.

## **2 MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**

*À priori*, é importante lembrar que há, basicamente, três formas de soluções de conflitos, sendo elas a autotutela, a heterocomposição e a autocomposição.

Na autotutela, não há a existência de um Estado que ultrapasse as vontades individuais, então, o litígio é resolvido por meio do uso das próprias forças, seguindo a lei do mais forte. É o “olho por olho, dente por dente”.

Já a heterocomposição ocorre quando o conflito é decidido por terceiro que não faz parte da lide, sendo exemplos a jurisdição e a arbitragem. Por último, há a autocomposição, que substitui a força pela razão, uma vez que os envolvidos abrem mão de parte ou totalidade de seus interesses, transformando-os em concessões que, de maneira recíproca, solucionam o conflito (GUILHERME, 2018 *apud* MELO, 2021).

A mediação faz parte da autocomposição, uma vez que procurará formas de capacitar as partes a realizar um acordo, na busca pela melhor solução do seu conflito jurídico, possuindo legislação própria para sua regularização: a lei nº 13.140/2015. Já a arbitragem é uma forma de heterocomposição e é regulamentada pela lei nº 9.307/1996.

Trazendo um conceito de mediação, percebe-se que é um processo em que uma terceira pessoa, imparcial e sem interesse na lide, tentará ajudar, em reuniões separadas ou conjuntas com as pessoas envolvidas naquele conflito, físicas ou jurídicas, a dialogar de uma forma distinta àquela decorrente da interação que existe por força do conflito (BRAGA NETO, 2020).

Bessa (2021) lembra que o art. 2º da lei nº 13.140/2015 traz os princípios que regem a mediação, quais sejam: a imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Decorrente desses princípios, percebe-se que o mediador deve ser imparcial, uma vez que este não poderá trazer elementos valorativos ou de convicção pessoais para o caso, nem desviar sua atenção para uma das partes em especial (TRINDADE, 2019). Além disso, torna-se mister lembrar que todos os comprometidos devem assinar um termo de confidencialidade, inclusive os advogados escolhidos pelas partes que estiverem presentes, conforme o art. 14 da lei da mediação (SANTOS, 2019).

De uma maneira geral, quando uma das partes do litígio é a Fazenda Pública, a regulamentação é encontrada nos arts. 35 a 40 da lei nº 13.140/2015, que fala, expressamente, na Administração Pública Federal ao mencionar, diversas vezes, o Advogado da União. Nesse ínterim, Teixeira (2020) destaca a necessidade de extensão de normas similares ao âmbito de Estados e Municípios.

No entanto, a lei nº 13.867/2019 veio tratar desse método no âmbito da desapropriação, uma vez que o acordo já era previsto durante a fase executória, por via administrativa, para discutir o valor da indenização, mas carecia de uma regulamentação mais específica, sendo aplicada a lei nº 13.140/2015, principalmente os arts. 35 a 40, de uma forma geral.

Tratando da arbitragem, é importante mencionar que ela não é uma forma de autocomposição, mas de heterocomposição. Isso se dá pelo fato de que ela não é um acordo em si, mas possui um grau de consensualidade, uma vez que há a necessidade de uma predisposição das partes em submeter o seu conflito a um árbitro por meio de uma cláusula contratual, chamada de cláusula arbitral, ou um acordo, o compromisso arbitral, sendo regulamentada pela lei nº 9.307/96 (TEIXEIRA, 2020). Importante salientar que esse árbitro, que poderá ser mais

de uma pessoa, necessita ser capaz e de confiança das partes, uma vez que será escolhido por elas, nos termos do art. 14 da lei de arbitragem (BRASIL, 1996).

Reforçando a natureza de heterocomposição da arbitragem, o árbitro dará a solução do conflito por meio da sentença arbitral, prevista pelo Código de Processo Civil como pertencente ao rol dos títulos executivos judiciais (SCAVONE JUNIOR, 2018). Essa sentença não estará sujeita a recurso ou homologação pelo poder judiciário, de acordo com o art. 18 da já referida lei (BRASIL, 1996).

É mister lembrar que, conforme aponta Guerra (2019), a legislação brasileira procura igualar os poderes do árbitro aos do juiz e reconhecer que a arbitragem possui natureza jurisdicional, tendo aquele, portanto, o poder de aplicar o direito ao caso concreto, também sendo autorizado a conhecer matérias veiculadas pelas partes envolvidas na lide.

Com o advento da lei nº 13.129/2015, adicionando o §1º ao art. 1º da lei da arbitragem, ficou claro que esse método poderá ser utilizado pela Administração Pública para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (BRASIL, 2015). Isso veio para solucionar uma questão muito discutida ao longo dos anos, devido à falta de expressa previsão legal em relação a isso (SCHMIDT, 2016).

Ao se tratar de desapropriação, a lei nº 13.867/2019 veio regulamentar o uso da arbitragem nesse procedimento, com a finalidade de desafogar o Poder Judiciário dos inúmeros processos acerca do tema que precisa apreciar.

### **3 MUDANÇAS NA LEI DA DESAPROPRIAÇÃO: UM INCENTIVO À HORIZONTALIDADE ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PARTICULAR**

Conforme previamente mencionado nesse trabalho, meios adequados de tratamento de conflitos já eram aplicados à desapropriação, uma vez que acordos poderiam ser realizados administrativamente durante a fase executória. Nesse aspecto, as partes entrariam em um consenso quanto à indenização e, desse modo, a desapropriação já seria realizada, sem a necessidade de uma ação proposta perante o Poder Judiciário com essa finalidade.

Acontece que essa previsão era geral e faltava uma regularização mais específica, até 2019, ano em que entrou em vigor a lei nº 13.867/2019, disciplinando o uso da mediação e da arbitragem no âmbito da desapropriação. Trata-se de uma novidade legislativa que adicionou dois artigos, o 10-A e o 10-B, ao Decreto-lei nº 3.365/1941. Guerra (2019) aduz que essa nova legislação fomentaria o modelo moderno do direito administrativo, procurando formas de fazer

a administração pública desjudicializar os litígios, introduzindo, assim, outras formas de solucionar os dissensos com os particulares e reduzindo, logo, o número de processos, economizando recursos públicos e trazendo uma maior satisfação às partes na resolução do problema.

Inicialmente, é válido salientar que a lei não menciona o fato desses métodos serem faculdade ou obrigação perante o Poder Público. No entanto, juristas apontam que não cabe à Administração recusar a medida ou atuar de maneira contrária a ela, uma vez que se trata de um direito fundamental do particular em jogo (GOMES, 2019 *apud* SOUZA, 2021).

Esses dois artigos adicionados regularizam o “passo a passo” para efetuar o acordo no âmbito da desapropriação, com o segundo falando da mediação e arbitragem. O art. 10-A aponta, em seu caput, que o Poder Público deverá notificar o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização.

Essa notificação deverá conter a cópia do ato de declaração de utilidade pública, a planta ou descrição dos bens e suas confrontações, o valor da oferta e a informação de que o prazo para aceitá-la ou rejeitá-la é de quinze dias, além de que o silêncio será considerado rejeição, nos termos do seu §1º, incisos I a IV (BRASIL, 2019).

O §2º dispõe que, caso a oferta seja aceita, depois de realizado o pagamento será lavrado um acordo, que será considerado título hábil para a transcrição no registro de imóveis. Complementando, o §3º aduz que, caso a oferta seja rejeitada, ou o prazo seja transcorrido sem manifestação, o Poder Público agirá conforme os arts. 11 e seguintes da lei de desapropriação (BRASIL, 2019).

O art. 10-B fala sobre a mediação e a arbitragem, aduzindo, em seu caput, que se a opção por esses métodos for feita, o particular indicará um dos órgãos ou instituições especializados em mediação ou arbitragem previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação. Aponta o §1º que a mediação seguirá as normas da lei nº 13.140/2015 e, de maneira subsidiária, os regulamentos do órgão ou instituição responsável (BRASIL, 2019).

Seu §2º prevê que poderá ser eleita câmara de mediação criada pelo Poder Público e o §3º, já falando em arbitragem, aduz que esta seguirá as normas da lei 9307/96 e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável (BRASIL, 2019).

E em qual momento da desapropriação isso aconteceria? Segundo Ferraz (2019, p. 2), seria entre as fases declaratória e executória.

Assim como imaginávamos, a nova legislação se ocupou de introduzir, após a fase declaratória de desapropriação – de medeio entre a fase executiva administrativa e a judicial – a possibilidade de uso da mediação e da arbitragem como instrumentos



legitimamente vocacionados à definição do justo preço indenizatório nas desapropriações.

Percebe-se, portanto, que os meios adequados de tratamento de conflitos fomentariam a horizontalidade entre o Poder Público e o particular, uma vez que procuram meios de incentivar o diálogo entre as partes, acerca do valor da indenização, podendo levá-las a um acordo.

Essa horizontalidade é necessária, uma vez que, segundo Schwanka (2009), a modificação da forma de relacionamento do Estado com o cidadão, com a finalidade de acabar com a arrogância e onipotência da Administração Pública, permitirá uma evolução necessária e justa, atendendo os direitos e garantias individuais presentes na Carta Magna.

Compartilha desse pensamento Moreira Neto (2003), ao mencionar que um Estado de Justiça jamais poderá deixar de lado uma interação horizontal e sadia com a sociedade, o que deverá se refletir na sua atuação.

Logo, percebe-se que o acordo fará o particular também ser protagonista nas decisões do Poder Público, garantindo uma maior horizontalidade entre as partes e fomentando uma atuação mais eficiente na busca pelo interesse público.

No entanto, existem desafios para uma melhor implantação de meios adequados de tratamento de conflitos no âmbito da desapropriação. Souza (2021) aponta alguns, que serão explicados brevemente. Um deles seria a celeridade processual, uma vez que, segundo o autor, a demora de uma desapropriação estaria na fase instrutória, devido à realização de estudos e perícias técnicas. Como a mediação e a arbitragem também fazem uso de instrução pericial, a celeridade estaria comprometida.

Outro levaria em consideração o fato de que o pagamento dos precatórios judiciais precisa ser feito até o dia 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que expedido o ofício requisitório. O autor tem dificuldades em visualizar como seriam feitos esses pagamentos por precatório, em caso de mediação e arbitragem, sem que haja “fura de fila” (SOUZA, 2021).

Um terceiro analisaria os custos, uma vez que o procedimento da mediação e arbitragem é muito mais oneroso, financeiramente falando, para o Estado e para o particular que a via judicial, havendo outros procedimentos menos custosos que poderiam ser analisados (SOUZA, 2021).

Esses desafios precisam ser trabalhados para que possa haver, cada vez mais, resultados melhores no uso dos meios adequados de tratamento de conflitos, a fim de incentivar uma horizontalidade entre Administração e particular tão necessária na busca pelo interesse público.

#### 4 CONCLUSÃO

Entende-se, pois, através dessa pesquisa que a Administração Pública vem realizando desapropriações contra o particular, sempre pautada na busca pela supremacia do interesse público, o que a Constituição Federal de 1988 considera um ato administrativo válido, contanto que seja paga uma quantia indenizatória prévia e justa para o particular, o que acaba não acontecendo, ensejando a quantidade imensa de processos que lotam, cada vez mais, o poder judiciário.

Logo, para que esses litígios sejam resolvidos de uma forma mais rápida, são previstos os meios adequados de tratamento de conflitos, a fim de tentar fazer as partes entrarem em um acordo e desafogar o Poder Judiciário.

Primeiramente, foi analisado o instituto da desapropriação, chegando-se à conclusão de que é completamente constitucional e que prevaleceria ante ao direito à propriedade privada, no âmbito da ponderação, por ter como pilar o princípio da supremacia do interesse público. No entanto, os direitos fundamentais dos particulares, apesar de limitados, jamais seriam esquecidos, visto que a desapropriação apenas poderá ser realizada mediante pagamento de quantia indenizatória.

Avalia-se o conceito de mediação e arbitragem e suas diferenças, com a finalidade de verificar se podem ser aplicadas nos processos cuja parte é o Poder Público e de que modo isso se daria a partir das leis nº 9.307/1996 e nº 13.140/2015.

Por fim, se estuda a lei nº 13.867/2019 e quais as modificações que ela trouxe na aplicação da mediação e arbitragem no âmbito da desapropriação, adicionando dois artigos ao Decreto-lei nº 3.365/1941. Partindo dessa avaliação, se verifica de que forma esses instrumentos fomentariam a horizontalidade na relação Administração Pública e particular, aumentando, portanto, a eficiência na busca pela satisfação do interesse público.

Percebe-se que ainda há desafios a serem superados, mas as modificações que essa lei trouxe são um bom começo para que as relações entre Poder Público e particular sejam cada vez mais harmoniosas.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Sancionada mediação e arbitragem em desapropriações por utilidade pública**. Brasília, 2019. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/27/sancionada-mediacao-e-arbitragem-em-desapropriacoes-por-utilidade-publica>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BESSA, Jammes Miller. **A resolução alternativa de conflitos verticais: a mediação na administração pública**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2021. Disponível em:

[http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/10904/Jammes%20Miller%20Bessa\\_.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/10904/Jammes%20Miller%20Bessa_.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRAGA NETO, Adolfo. **A mediação e a Administração Pública**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23274/2/Adolfo%20Braga%20Neto.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1891. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1934. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1937. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1824. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1941. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.867, de 26 de agosto de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13867.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRAZ, Luciano. Mediação e arbitragem nas desapropriações: faculdade ou dever? **Consultor Jurídico**, v. 1, n. 1, p. 1-10, dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-03/interesse-publico-mediacao-arbitragem-desapropriacoes-faculdade-ou-dever>. Acesso em: 10 jul. 2023.

GUERRA, Luis Roberto Sigaud Cordeiro. **A desjudicialização do processo de desapropriação: a arbitragem como alternativa adequada à solução das divergências EXPROPRIATÓRIAS**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29557>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELO, Fernanda Cardoso de. **Métodos alternativos de resolução de conflitos empresariais**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2507/2/Fernanda%20Cardoso%20de%20Melo.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos institutos consensuais da ação administrativa. **Revista De Direito Administrativo**, v. 231, p. 129-156, jan./mar. 2003. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45823/45108>. Acesso em: 10 jul. 2023.

NOGUEIRA, Thiago Fuster; FERREIRA, Francisco Rafael. O instituto da desapropriação na atualidade – análise doutrinária e jurisprudencial. **Revista Unar**, v. 1, n. 1, p. 1-10, dez. 2013. Disponível em: [http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol6\\_n2\\_2013/desapropriacao.pdf](http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol6_n2_2013/desapropriacao.pdf). Acesso em: 10 jul. 2023.

PITSICA, Helena Nastassya Paschoal. **Propriedade e função social: desapropriação por interesse social**. 2016. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2016. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/bitstream/repositorio/2260/2/Helena%20Nastassya%20Paschoal%20P%20c3%adtsica.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

RIOS, Denyson Sales do Nascimento. **Desapropriação e a perda do fundo de comércio: o direito do locatário comercial à indenização prévia em dinheiro**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420181126145250560165/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SANTOS, Cláudia Lúcia Soares da Silva. **Da institucionalização e efetividade da mediação à luz do Código de Processo Civil e da lei nº 13.140/15 quanto à Administração Pública**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2119#preview-link0>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. **A arbitragem nos conflitos envolvendo a administração pública: uma proposta de regulamentação**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16218/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o%20-%20Gustavo%20da%20Rocha%20Schmidt%20-%20Aprovado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SCHWANKA, Cristiane. **Administração Pública Consensual: a transação como método alternativo de solução de conflitos nos contratos administrativos**. 2009. Dissertação (Mestrado

em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba, 2009. Disponível em:  
[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=180706](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=180706). Acesso em: 10 jul. 2023.

SOUZA, Fagner Vilas Boas. Primeiras impressões da lei federal nº 13.867/19: métodos alternativos de soluções de conflitos nos processos de desapropriação por utilidade pública. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais – FIURJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 157-173, dez. 2021. Disponível em:  
<https://revista.institutouniversitario.com.br/index.php/cjsiurj/article/view/83/63>. Acesso em: 10 jul. 2023.

TEIXEIRA, Paulo Roberto do Nascimento. A mediação e a arbitragem como soluções de conflitos no âmbito do Direito Administrativo. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 23, n. 47, p. 154-178, abr. 2020. Disponível em:  
<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/310>. Acesso em: 10 jul. 2023.

TRINDADE, Maria Tereza Soares Lopes. **Mediação e administração pública**: pontos controversos e regramento jurídico pátrio. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em:  
[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MariaTerezaSoaresLopes\\_8185.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MariaTerezaSoaresLopes_8185.pdf). Acesso em: 10 jul. 2023.